

DECRETO N. 004/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, visando regular o Código de Tributário Municipal, resolve:

Art. 1º. Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, ajuizados ou não, observado o seguinte:

I – O valor originário da parcela não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo facultado ao contribuinte o pagamento do débito fiscal em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que respeita o limite mínimo de cada parcela;

II – O valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor global do débito;

III – Os valores correspondentes a juros e multa de mora serão reduzidos, de acordo com a opção de parcelamento, em:

- a) 100% (cem por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for feito à vista;
- b) 80% (oitenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em até 04 (quatro) vezes;
- c) 50% (cinquenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em até 06 (seis) vezes;
- d) 30% (trinta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em até 10 (dez) vezes;
- e) 10% (dez por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em até 12 (doze) vezes;

§1º - O pedido de parcelamento implica, no ato de assinatura da confissão de dívida ou termo de acordo, confissão irretratável dos débitos fiscais e a desistência automática de qualquer recurso administrativo ou judicial, embargos à execução fiscal e qualquer medida judicial ou extrajudicial concernente à discussão do débito fiscal.

§2º - A realização do parcelamento depende da assinatura da confissão da dívida ou termo de acordo pelo proprietário do imóvel, ou por pessoa munida de procuração pública, particular com firma reconhecida ou termo judicial ou extrajudicial de representação com poderes para tanto, sendo imprescindível a apresentação de cópia do CPF ou CNPJ e de comprovante de residência/sede da empresa.

§3º - Cada instrumento de confissão de dívida/termo de acordo conterà os dados relativos ao parcelamento de apenas 01 (uma) inscrição de imóvel, razão pela qual, no caso de o contribuinte possuir diversos imóveis, será imprescindível a elaboração de uma confissão da dívida/termo de acordo para cada inscrição de imóvel objeto de parcelamento.

§4º - Não será concedida a redução de juros e multa de mora caso seja parcelado o débito em mais de 12 (doze) parcelas.

Art. 2º. Na hipótese de parcelamento referente à inscrição já objeto de execução fiscal, cabe ao contribuinte acostar aos autos a confissão de dívida/termo de acordo realizada perante a Procuradoria Jurídica Municipal e, conseqüentemente, informar ao juízo a realização do parcelamento, pleiteando a suspensão do feito, caso a Fazenda Pública Municipal não ter informado.



*J. Soares*

§1º - O contribuinte/executado é responsável pelo pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e outras despesas decorrentes de processo judicial.

§2º - Na medida em que não há vínculo entre o Município de Tamandaré/PE e o Poder Judiciário, a Fazenda Pública Municipal não se responsabiliza por eventual realização de bloqueio de conta bancária através de sistema de bloqueio judicial, restrição de veículo via sistema informatizado ou qualquer outro meio de constrição judicial.

§3º - A Fazenda Pública Municipal não se responsabiliza pelo pedido de liberação de valores bloqueados, veículos com restrição, imóveis penhorados ou quaisquer outros bens sujeitos à penhora.

§4º - Existindo bloqueio de valores na conta do contribuinte/executado e estes serem iguais ou maiores do que o débito fiscal, poderá o contribuinte/executado requerer a perda dos valores em favor da Fazenda Pública Municipal a fim de quitar o débito fiscal à vista, sendo liberado o saldo restante em seu favor.

Art. 3º. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e juros de mora, ou, na hipótese de existência de execução fiscal, seu imediato prosseguimento.

Art. 4º. Além dos procedimentos adotados nos artigos anteriores, poderá ser providenciado o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa e ajuizada a correspondente ação executiva, priorizando o requerimento em favor do bloqueio via sistema de penhora online das contas e ativos financeiros existentes em nome do contribuinte inadimplente, correspondente ao valor integral do débito fiscal.

Art. 5º. Os benefícios fiscais decorrentes deste Decreto serão compensados com o aumento da arrecadação dos créditos do município, que serão espontaneamente declarados e confessados pelo contribuinte.

Art. 6º. A Secretário Municipal de Administração e Finanças e o Procurador Geral poderão editar os atos que se fizerem necessário à execução deste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na sua data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré/PE, 12 de janeiro de 2021.



**Isaias Honorato da Silva Marques**

Prefeito do Município de Tamandaré/PE